



SENADO FEDERAL

Cria o Selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Selo Bandeira Verde, com a finalidade de identificar e reconhecer as unidades escolares que promovem o desenvolvimento de ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental no âmbito escolar.

Art. 2º O Selo Bandeira Verde será conferido às unidades escolares que cumpram pelo menos 3 (três) dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:

I – sistema de captação e armazenamento de água pluvial, com cisternas e canalização adequada;

II – jardim ou horta escolar;

III – mecanismo de geração de energia limpa, como painéis solares, sistema de energia eólica ou biomassa;

IV – coleta seletiva, com a instalação de contentores para resíduos recicláveis, bem como logística de destinação dos resíduos;

V – programas de educação ambiental, com atividades educativas voltadas à comunidade escolar e, quando possível, à comunidade do entorno.

Parágrafo único. As instalações e ações mencionadas neste artigo devem estar em pleno funcionamento, devidamente executadas e registradas no projeto político pedagógico da unidade escolar ou em outro documento pertinente.

Art. 3º A implementação do Selo Bandeira Verde será orientada pelos seguintes princípios:

I – sustentabilidade;

II – educação ambiental;

III – uso racional dos recursos naturais;

IV – educação para o consumo consciente;

V – eficiência energética;

VI – gestão democrática;

VII – inclusão e respeito à diversidade individual e cultural.

Art. 4º O regulamento disciplinará critérios adicionais, bem como os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do Selo Bandeira Verde, a sua forma de utilização e de divulgação, respeitada a autonomia dos entes federativos e de seus respectivos sistemas de ensino.

Art. 5º As ações promovidas pelo poder público que incentivem a obtenção do Selo Bandeira Verde pelas unidades escolares serão consideradas parte das competências





SENADO FEDERAL

previstas no inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

gsl/pl24-4602rev-t



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 16/04/2026

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6709737499>